



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.839 - BA
(2015/0103719-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO UGOLINI
AGRAVANTE : EDDA CORONA UGOLINI
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CÁLCULOS. ESCLARECIMENTOS. DELIMITAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o ora recorrente aduz: "no caso em tela cuida-se de erro de metodologia aplicada aos cálculos" (fl. 2297/e-STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de tabelas e cálculos elaborados pela perícia judicial e analisados pelo Sodalício *a quo*, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.839 - BA
(2015/0103719-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO UGOLINI
AGRAVANTE : EDDA CORONA UGOLINI
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões recursais, alegando ser necessária a revisão dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, visto que em desacordo com a legislação vigente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.839 - BA
(2015/0103719-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no que diz respeito ao mérito do Recurso Especial, o ora recorrente aduz: "no caso em tela cuida-se de erro de metodologia aplicada aos cálculos" (fl. 2297/e-STJ). Outrossim, reclama, em síntese (fls. 2303-2304/e-STJ):

Há que se essaltar, ademais, que ainda que este não seja o posicionamento deste Colenco Superior Tribunal em razão do, recurso repetitivo nº 1.118.103/SP, o que se admite apenas supostamente, outras falhas merecem ser corrigidas no cálculo (ie fls. 2001/2002 de modo que o valor da indenização corresponda ao disposto na decisão do I. Relator, já mencionada.

(...)

Para acompanhamento do raciocínio exposto pelos Recorrentes, imperioso se observar os cálculos de fís. 2001/2002 elaborados de maneira equivocada que consistem no "transporte" de informações do quadro 01 (atualização após o primeiro pagameno) para o quadro 02 (atualização após o segundo pagamento).

Os dados da atualização da diferença após o segundo pagamento, não conferem com os núúmeros constantes no v. Acórdão, eis que nesta oportunidade transportou-se na integra a segunda coluna do primeiro para o segundo quadro, afetando por completo o valor da diferença. Também a terceira coluna apresenta séria discrepância E m relação aos valores pagos, conforme havia indicado o demonstrativo de fís. 2)01.

Não restam dúvidas que já no primeiro quadro (atualização da diferença após o 1º paqamento) evidencia-se o desacerto quanto aos juros mroratórios; (...)

Nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório, mormente de tabelas e cálculos tidos como incorretos pela parte recorrente, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADAS ATÉ DEZEMBRO DE 1994. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO À DATA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REVISÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pelos agravantes.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise dos cálculos, entendeu não ter havido limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação da carreira, esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 688.413/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONFRONTO ANALÍTICO.

1. A ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca do tema tratado no recurso especial, bem como a não oposição de embargos de declaração com essa finalidade, impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, à falta do necessário prequestionamento.

Incidência da Súmula 282/STF.

2. A revisão do quanto decidido pelo Tribunal de origem sobre a impugnação do ente previdenciário com relação aos cálculos apresentados, não pode ser realizada no âmbito do recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A simples transcrição de ementas não supre a necessidade de realização do confronto analítico entre as teses adotadas pelos julgados indicados como paradigmáticos e os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 815.191/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0103719-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 708.839 / BA**

Números Origem: 0000585335 00439768220064010000 200601000443838 439768220064010000 585335
9001009239

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO UGOLINI
AGRAVANTE : EDDA CORONA UGOLINI
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO UGOLINI
AGRAVANTE : EDDA CORONA UGOLINI
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.